



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1012-69.2012.6.02.0000, Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 15.307
(04.07.2012)

PROCESSO:	Nº 1012-69.2012.6.02.0000, CLASSE 10.
ASSUNTO:	CONSULTA – NÚMERO DE VEREADORES – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES.
CONSULENTE:	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) E PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.
RELATOR:	Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÚMERO DE VEREADORES. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA. MATÉRIA ESTRANHA À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não competindo à Justiça Eleitoral definir a forma de composição das cadeiras da Câmara de Vereadores.
2. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1012-69,2012.6.02.0000, Classe 10

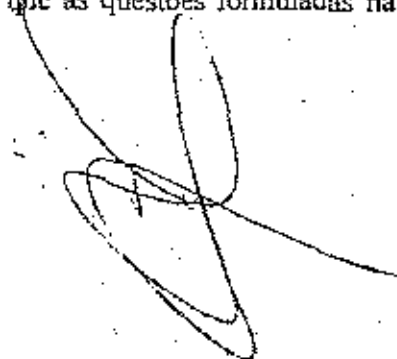
RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), por meio da qual se questiona:

1. *As câmaras municipais estão autorizadas a fixar em suas leis orgânicas, qualquer número de vereadores, desde que inferior ao limite máximo da faixa em que se enquadra a respectiva população?*
2. *Se um município não se situa entre uma determinada faixa mínima e máxima, poderia o legislador municipal fixar número inferior a faixa mínima de maneira aleatória?*
3. *Se um município não alterou a sua lei orgânica municipal para se adequar a nova redação do art. 29, IV, da CF, que estabeleceu faixas de números de vagas de vereadores, poderia constar nas atas dos partidos políticos em convenção partidária número diverso da lei orgânica desde que seja o número mínimo da faixa do artigo acima referenciado?*

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta, entendendo que as questões formuladas não tratam de matéria eleitoral.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta n° 1812-69.2012.6.02.0000, Classe 10

VOTO

Senhor Presidente, a consulta formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) busca, basicamente, informações acerca da forma de fixação do quantitativo de vereadores que comporão as câmaras legislativas, e os critérios de sua definição.

Sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder consultas, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (Grifei).

Vê-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito prevê que a consulta eleitoral possui como requisitos de admissibilidade: a legitimidade do consulente, a ausência de referência a casos concretos e que trate de matéria exclusivamente eleitoral.

Da análise dos autos, verifico que os consulentes são legítimos e a consulta não versa sobre caso concreto. Entretanto, entendo que as questões formuladas se referem a matéria alheia à Justiça Eleitoral, razão pela qual penso que a presente consulta não merece ser conhecida.

Os consulentes questionam a respeito do número de vereadores que deverão compor as câmaras municipais, a luz do que dispõe o art. 29, IV, da Constituição Federal, que estabeleceu, de acordo com a população de cada município, o quantitativo máximo de vereadores que poderão compor suas câmaras legislativas.

Observa-se que a Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de vereadores que poderão compor as câmaras municipais, a depender da população de cada município, cabendo a cada casa legislativa definir seu quantitativo.

Assim, cabe ao Poder Legislativo Municipal, através de lei orgânica, e não a esta Justiça Especializada, definir a ~~competência~~ de vereadores que comporá cada casa legislativa, respeitando os preceitos ~~elencados~~ no art. 29, IV, da Constituição Federal.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se na ~~definição~~ relativa ao quantitativo de cargos de vereador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1012-69.2012.6.02.0000, Classe 10

res de determinada câmara municipal, na forma do precedente que abaixo transcrevo:

(...)

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral adentrar a matéria acerca do número de vereadores para a composição das câmaras municipais. A interpretação do inciso IV do art. 29 da Constituição é condutiva a direcionar a disciplina local pela Lei Orgânica do Município, presentes os números contidos nas alíneas do citado inciso, que revelam o limite máximo referente à composição das câmaras municipais, tendo em conta o número de habitantes.

Ademais, o Tribunal não deve, no campo da consulta, substituir-se às câmaras municipais e assentar como estas devem definir a quantidade de cadeiras que as compõem.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta. (Consulta nº 1273-25/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 11.10.2011). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que a presente consulta não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizando o seu conhecimento, uma vez que o seu objeto, qual seja, a composição das câmaras legislativas, deverá ser debatido pelo respectivo Poder Legislativo Municipal, não cabendo a esta Justiça Especializada definir tal questão.

Portanto, considerando que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, apenas permite a apreciação de consulta realizada em tese sobre matéria exclusivamente eleitoral, não vejo como este Tribunal conhecer das indagações formuladas pelos consultentes.

Por todo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN).

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Desembargador Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.307, de 04/07/2012, foi conferida na 51ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 14. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1012-69.2012.6.02.0000

Prot. 10.406/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/07/2012 (SESSÃO Nº 51/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

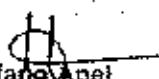
CONSULENTE(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.307, de 04.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de julho de 2012.


Luciano Apet
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto